



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.003281/2004-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.603 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE DEPENDENTES
Recorrente SERGIO DE SOUZA ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Apenas poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência, desde que comprovada essa condição através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso para restabelecer a dedução de dependentes no valor de R\$ 2.544,00.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 23/24) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2003 (e-fls. 37/40), onde se procedeu à alteração dos valores informados como dedução de dependentes e dedução de despesas com instrução.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 60):

Na impugnação interposta, à fl. 1, o contribuinte requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando, em síntese, que os dependentes utilizados para efeito de dedução em sua declaração de ajuste anual são seus pais, Pedro de Souza Andrade e Ida Real Andrade, seus dependentes há mais de 15 (quinze) anos, e seus filhos, Tâmara de Souza Andrade, Sérgio Bruno de Souza Andrade, Caio César de Souza Andrade e Pamela de Souza Andrade, sendo que seus quatro filhos tiveram despesas escolares no ano em tela. Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 2 a 24.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 6ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada (e-fls. 59/65):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Restabelecida, em parte, a dedução de dependentes, correspondente aos pais do contribuinte, mantendo-se a glosa correspondente a seus 4 (quatro) filhos, na medida em que 3 (três) filhos foram pleiteados como dependentes na declaração de ajuste anual de sua ex-esposa, declaração essa processada regularmente, não havendo comprovação de que a outra filha pleiteada como dependente, com 24 (vinte e quatro) anos de idade em 2.002, cursava estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a referida glosa, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado a apresentar comprovação das despesas com instrução, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento, não apresentou qualquer documentação capaz de ilidir a tributação em análise.

Cientificado da do acórdão de primeira instância em 04/03/2010 (e-fls. 69), o interessado ingressou com recurso voluntário em 31/03/2010 (e-fls. 70) com os argumentos a seguir reproduzidos:

a) Não consta embasamento legal para que um Separado Judicialmente em 2002, conforme documentação apresentada nos autos (folhas 7 a 15), não poderia utilizar dependentes já usados pela ex-esposa, cuja declaração foi processada regularmente (folhas 49 a 53).

Conforme páginas 30 e 47 do Manual de Preenchimento de Declaração de Ajuste Anual ano-calendário de 2002, existe informação que poderia usá-los, somente no ano calendário de 2002, mesmo não tendo a guarda judicial e deduzida a pensão alimentícia paga (vide anexos 1 e 2). Tal texto ainda é mantido, até os dias de hoje, pela Receita Federal.

b) Na conclusão, a retificação de lançamento não considerou o imposto recolhido por DARF em 30/04/2003, no valor de R\$ 673,54 mencionado na folha 5 no pedido de impugnação acima (vide anexo 3).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. O valor individual previsto para o ano calendário 2002 era de R\$ 1.272,00, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "c", com redação dada pela Lei 10.451/02.

No caso em exame o litígio recai somente sobre a glosa dos dependentes Caio, Tâmara, Pamela e Sérgio Bruno mantida no acórdão recorrido, conforme trecho a seguir reproduzido (e-fls. 62):

8. Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que, dos 14 (quatro) filhos pleiteados, pelo contribuinte, como dependentes na declaração de ajuste anual do IRPF/2.003 (ano-calendário 2.002), 3 (três) deles (Sérgio Bruno de Souza Andrade, Caio César de Souza Andrade e Pamela de Souza Andrade), já haviam sido declarados como dependentes na declaração de ajuste anual da ex-esposa do contribuinte, Vilma Bélgica Ferreira Andrade, CPF nº 604.743.608-06 (fls. 7 a 15, 51 e 52), que possuía, inclusive, a guarda dos dois últimos (fl. 9), sendo que essa declaração foi processada regularmente (fls. 49 e 50).

9. Por sua vez, a Certidão de Nascimento de fl. 22 indica que a outra filha do contribuinte, Tâmara de Souza Andrade, pleiteada também como dependente, nasceu em 25/03/1.978, tendo completado, portanto, no ano-calendário 2.002, 24 (vinte e quatro) anos de idade, não havendo nos autos comprovação de que, no ano-calendário em foco, estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

10. Assim sendo, deve ser restabelecida em parte a dedução de dependentes, no valor de R\$ 2.544,00 (dois dependentes), correspondente aos pais do contribuinte, Pedro de Souza Andrade e Ida Real Andrade (fl. 20).

Com efeito, extrai-se da Separação Consensual Judicial homologada em 02/2002 (e-fls. 11/19) que a guarda dos filhos menores Caio e Pamela foi dada a Vilma Bélgica Ferreira Andrade, ex-cônjuge do recorrente. Verifica-se, ainda, que, de acordo com a Declaração de Ajuste juntada aos autos (e-fls. 56/57), Vilma informou os filhos Caio, Pamela e Sérgio Bruno como seus dependentes no ano calendário 2002, tal como exposto na decisão de piso.

Não obstante, assiste razão ao contribuinte quanto à possibilidade de se deduzir como dependente, excepcionalmente, no ano da separação judicial, o filho que não ficou sob a sua guarda e a quem paga pensão alimentícia, ainda que este também tenha sido declarado como dependente por seu ex-cônjuge. É o que se extrai do art. 38, §4º e §5º, da Instrução Normativa SRF 15/2001, vigente à época:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

[...]

§2º Os dependentes comuns podem, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§4º O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

§5º É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.

Tal entendimento ainda prevalece e está preconizado na orientação constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2018:

329 — Contribuinte que paga pensão alimentícia judicial a ex-cônjuge e filhos pode considerá-los dependentes na declaração?

Não. Entretanto, excepcionalmente, no ano em que se iniciar o pagamento da pensão, o contribuinte pode efetuar a dedução correspondente ao valor total anual, caso os filhos tenham sido considerados seus dependentes nos meses que antecederam o pagamento da pensão naquele ano.

330 — Como proceder para a dedução de dependente quando ocorrer mudança de dependência de um para outro contribuinte, no curso do ano-calendário?

Como regra geral, não podem constar dependentes nas declarações de mais de um contribuinte simultaneamente. Todavia, constitui exceção a essa regra a hipótese de ocorrer início ou término, durante o ano-calendário, da condição de dependência, como, por exemplo, filho dependente do pai ou mãe, que se casa e passa a ser dependente do cônjuge; ou casal que se separa e, até determinado mês, os filhos eram dependentes de um dos cônjuges, que depois passa a pagar pensão alimentícia aos filhos.

Nesses casos, ambos os contribuintes podem utilizar o valor total anual da dedução correspondente ao dependente, na declaração de rendimentos relativa a esse ano-calendário, no entanto, as despesas e rendimentos do dependente, são declarados relativamente ao período de dependência.

No caso do ex-cônjuge ou ex-companheiro que passou a pagar pensão alimentícia judicial, também pode ser deduzido o valor da pensão no ano-calendário em que se deu a separação.

Assim, tendo em vista que os filhos Caio e Pamela eram menores de 21 anos no ano calendário 2002 (e-fls. 26, 28) e se enquadravam na hipótese de dependência prevista no art. 77, §1º, III, do RIR/99, é de se restabelecer a dedução correspondente de R\$ 2.544,00 (2 x R\$ 1.272,00).

Por outro lado, deve ser mantida a glosa dos dependentes Tâmara e Sérgio Bruno, uma vez que eram maiores de 21 anos em 2002 (e-fls. 27, 29) e não consta dos autos nenhum documento com o intuito de demonstrar que estes estavam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau à época, requisito previsto no art. 77, §2º, do RIR/99.

Por fim, deve-se esclarecer ao recorrente que o recolhimento de R\$ 673,54 efetuado em 30/04/2003 por ocasião da apresentação de sua Declaração de Ajuste Original (e-fls. 09) poderá ser utilizado na fase de cobrança para abater o crédito tributário apurado no lançamento, salvo se alocado para quitação de outros débitos porventura existentes.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de dependentes no valor de R\$ 2.544,00.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Processo nº 13884.003281/2004-38
Acórdão n.º **2002-000.603**

S2-C0T2
Fl. 82
